

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/4/2015, Seção 1, Pág. 32.

Portaria nº 420, publicada no D.O.U. de 29/4/2015, Seção 1, Pág. 31.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Fundação José Elias Tajra | | UF: PI |
| ASSUNTO: Credenciamento do Instituto José Elias Tajra (IJET), a ser instalado no Município do Teresina, no Estado do Piauí. | | |
| RELATOR: José Eustáquio Romão | | |
| e-MEC Nº: 200710787 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 26/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 28/1/2015 |

I – RELATÓRIO

A Fundação José Elias Tajra, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí, solicitou o credenciamento de sua mantida, o Instituto José Elias Tajra (IJET), situado na Avenida Dr. Nicanor Barreto, n.º 4381, Bairro Vale Quem Tem, Teresina (PI), juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Serviço Social, bacharelado (200710883), e Direito, bacharelado (200710946), com 200 (duzentas) vagas anuais cada, nos turnos diurnos, de acordo com os termos do protocolo de 18 de fevereiro de 1998.

O Instituto José Elias Tajra localiza-se na região leste da periferia de Teresina, Piauí, visando atender a uma população de baixa renda e com pouca disponibilidade de serviços públicos e de lazer. De acordo com vocação histórica da mantenedora, o IJET resultou das atividades assistenciais e dos convênios, mantidos com os órgãos públicos do Piauí, desde 1988, com o objetivo de atender às necessidades das populações periféricas da capital e de suas cidades satélites. Os cursos inicialmente pretendidos eram Direito e Serviço Social.

O IJET compartilhará as instalações e os recursos humanos – professores e servidores técnico-administrativos se envolvem com as duas IES – com a Faculdade de Atividades Empresariais (FAETE), em regime de comodato, por 10 (dez) anos, devendo desenvolver seus cursos no turno matutino, enquanto a FAETE desenvolve os seus nos turnos vespertino e noturno. Os serviços de secretaria serão separados, com controles acadêmicos independentes e sistema informacional de controle independente e de software diferente.

O processo de autorização do curso de Serviço Social foi arquivado, na fase de avaliação *in loco*, por falta de preenchimento do formulário eletrônico, decisão mantida após recurso da interessada. Desse modo, resta apenas o processo de autorização do curso de Direito, a ser considerado na análise do credenciamento em tela.

Na análise documental, a IES obteve “satisfatório”. Já a análise de PDI, teve como resultado “parcialmente satisfatório”. Mesmo que não tenha apresentado no PDI os campos relativos à demonstração da capacidade e sustentabilidade financeira, a SERES considerou que tais informações poderiam ser verificadas na visita *in loco*, concluindo a fase de despacho saneador sem diligência e informando que o IJET “atendeu parcialmente” ao determinado pelo Decreto n.º 5.773/2006.

Visitando o imóvel disponibilizado pela mantenedora no endereço mencionado, a comissão de avaliação constatou e ratificou que a IES pretende compartilhar instalações, equipamentos e recursos humanos com a Faculdade de Atividades Empresariais de Teresina (FAETE), credenciada pela Portaria MEC n.º 2.061, de 26 de dezembro de 2000, e mantida

pela Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense, cujo representante legal é o senhor José Elias Tajra, também responsável pela mantenedora do IJET. Além disso, a comissão de avaliação *in loco* constatou que, por causa da utilização de muitos recursos comuns, “a identidade institucional é difusa e não distinguimos entre FAETE e IJET”.

O parecer da SERES entra, em seguida, em considerações sobre o compartilhamento mencionado e sobre fragilidades do responsável pelas mantenedoras das duas IES. Mesmo que as fragilidades e os limites da FAETE não devam ser considerados na avaliação do mérito do IJET, neste parecer, o conceito 2 (dois), na sustentabilidade financeira não pode ser desconhecido, em se tratando do mesmo responsável pelas mantenedoras das duas IES.

Informa o parecer, outrossim, que a FAETE oferta os cursos superiores constantes do Quadro I. Esta é uma informação preciosa para o processo em pauta, considerando que haverá compartilhamento de infraestrutura e de pessoal. Eles serão considerados neste processo, independentemente de seu *status* conceitual.

Quadro I **Cursos Oferecidos pela FAETE**

| Curso | Ato Regulatório | Conceitos do Curso |
|-------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|
| Administração, bacharelado | Portaria 856/2006 Reconhecimento | Enade 2; CPC 2 |
| Direito, bacharelado | Portaria 263/2009 Reconhecimento | Enade 2; CPC 2; CC 4 |
| Sistemas de Informação, bacharelado | Portaria 558/2009 Reconhecimento | Enade 4; CPC 3; CC 4 |
| Turismo, bacharelado | Portaria 351/2006 Reconhecimento | Enade 2 |

O parecer da SERES menciona ainda que o curso de Direito, único pedido de autorização em análise, junto com o credenciamento do Instituto José Elias Tajra, já é ofertado pela FAETE, com Enade 2 (dois), CPC 2 (dois) e CC 4 (quatro).

A comissão de avaliação *in loco* realizou visita no período de 6 a 8 de novembro de 2008 e apresentou relatório nº 58.137, atribuindo os conceitos 4 (quatro), 3 (três) e 4 (quatro), respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, concluindo pelo Conceito Institucional 4 (quatro).

O relatório foi impugnado pela SERES, que o submeteu ao exame da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Esta, por sua vez, concluiu pela reforma dos conceitos, atribuindo 4 (quatro), 3 (três) e 3 (três), pela ordem, às dimensões já mencionadas, reformando, também o CI para 3 (três).

O relatório da comissão de avaliação *in loco* informa que o corpo docente a ser contratado para os cursos de Direito e Serviço Social tem formação adequada e pertinente às áreas para as quais é indicado, sendo constituído por 2 (dois) doutores, 10 (dez) mestres e 7 (sete) especialistas, sendo que, destes últimos, 3 (três) informaram já estarem desenvolvendo estudos de Mestrado.

Há fortes indicadores da existência de interdisciplinaridade para uma sólida articulação com as necessidades da comunidade do entorno, para a qual e com a qual a equipe pedagógica pretende desenvolver projetos de extensão. O corpo docente demonstra ter o firme propósito de vincular o ensino e a pesquisa – esta por meio da iniciação científica – às atividades de natureza social já desenvolvidas junto à comunidade local.

Relativamente às instalações físicas, a mencionada comissão considerou que o Instituto José Elias Tajra apresenta um planejamento que é adequado se se considerar o contrato de comodato para o uso destas instalações nos próximos 10 (dez) anos. No entanto, a identidade institucional é fortemente prejudicada por este comodato. As obras citadas no PDI

são feitas no imóvel da FAETE, que partilha com o IJET o mesmo espaço físico” (sic). E continua: “- Apesar de ter uma biblioteca própria com recursos individualizados, o auditório, a área de convivência, a secretaria e outros espaços institucionais são de uso comum a ambas as instituições.”

Quanto aos requisitos legais, a comissão relatou que a IES os atende de modo satisfatório.

A comissão considerou que a IES apresenta, na infraestrutura, na estrutura e no funcionamento, as condições necessárias para o credenciamento e para a oferta dos cursos de Direito e de Serviço Social, destacando, porém, que o PDI apresentado pela IES é diferente do encontrado na página do Inep, embora demonstre, nele, maior exequibilidade em relação ao que se propõe ofertar. A comissão concluiu, finalmente, que o “Instituto José Elias Tajra apresenta um perfil bom de qualidade”.

A SERES, ao analisar o relatório de avaliação *in loco*, fez ressalvas relevantes à descrição dos avaliadores, colocando em dúvida a pertinência do perfil de qualidade atribuído à IES. Diante disso, a SERES submeteu o relatório resultante da visita *in loco* à análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

A CTAA concluiu a análise de mérito em relatório n.º 64.404, destacando que o compartilhamento, ainda que legalmente possível, no caso em tela, indica “precariedade que tende a se ampliar”. Este destaque levou a CTAA a reformar o conceito 4 (quatro) da dimensão Instalações Físicas para 3 (três).

Atribuiu o mesmo conceito ao CI.

Considerando que resta apenas o curso de Direito, bacharelado (200710946), como objeto da demanda de credenciamento institucional, este relato não se reportará ao curso de Serviço Social, inicialmente constante do elenco de ofertas pretendido pela requerente. Assim, na avaliação do curso de Direito, bacharelado, em consulta ao processo específico, pôde-se constatar que as análises documental e do PPC obtiveram resultados “satisfatórios”, assim como, na fase do Despacho Saneador, concluiu-se que a IES atende aos requisitos legais, estabelecidos pelo Decreto n.º 5.773/2006, estando, portanto, em condições de seguir o fluxo regular.

Como de praxe, a comissão de avaliação *in loco* do Inep realizou visita, no período de 25 a 28 de outubro de 2009, e apresentou relatório n.º 60.611, no qual se registraram os conceitos 4 (quatro) atribuídos a todas as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, concluindo-se pelo Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro).

A comissão constatou adequada a dimensão Organização Didático-Pedagógica, com muitos destaques curriculares positivos, seja na estruturação da matriz curricular, seja na sua periodização; registrou que o corpo docente é devidamente formado (nove, do total de quinze, com pós-graduação *stricto sensu*) e com regime de trabalho adequado, tendo participado do Núcleo Estruturante Docente (NDE), que se responsabilizou integralmente pelo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e, finalmente, considerou que as instalações físicas “atendem plenamente os requisitos exigidos, como limpeza, a iluminação, acústica, comodidade e climatização, essencial nesta região”.

Nos termos do art. 28, § 2.º do Decreto n.º 5.773/2006, em 18 de fevereiro de 2008, o presente processo foi disponibilizado para análise da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em parecer datado de 21 de maio de 2008, a OAB manifestou-se desfavorável à autorização do curso, “considerando a inexistência de necessidade social e que o projeto analisado não apresenta diferencial qualitativo que justifique a sua abertura”. Fundamentou seu primeiro argumento no fato de, em Teresina, haver “15 (quinze) cursos jurídicos em funcionamento, com uma oferta aproximada de 2.230 vagas. Considerando que a população local, segundo estimativa do IBGE, é de 779.939 habitantes, e que a proporção indicada pela Instrução

Normativa CEJU (CF/OAB, n.º 01/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que não há necessidade social”.

Ratificando a afirmação da OAB, a SERES apresentou dados que revelam alta oferta de cursos de Direito, todos com conceitos satisfatórios. Os cursos, com seus respectivos conceitos e número de vagas, podem ser observados no Quadro II:

Quadro II Cursos de Direito em Teresina

| Nº | IES | Conceitos das IES | Conceitos dos Cursos de Direito | Vagas |
|-----------------------|---|-------------------|---------------------------------|---------------|
| 1 | Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba | IGC 2 | Enade 2, CPC 2 | 200 |
| 2 | Centro de Ensino Superior Piauiense | CI 4, IGC 3 | | 200 |
| 3 | Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina | CI 3, IGC 2 | Enade 2, CPC 2, CC 4 | 240 |
| 4 | Faculdade de Ciências Humanas e Jurídicas de Teresina | CI 3, IGC 3 | Enade 3, CPC 3 | 450 |
| 5 | Fac. de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do PI | CI 4, IGC 3 | Enade 3, CPC 3 | 160 |
| 6 | Faculdade de Tecnologia do Piauí | CI 3, IGC 2 | | 100 |
| 7 | Faculdade do Piauí | CI 3 | | 100 |
| 8 | Faculdade Integral Diferencial | CI 3, IGC 3 | CC 4 | 100 |
| 9 | Faculdade Santo Agostinho | CI 3, IGC 3 | Enade 3, CPC 3 | 160 |
| 10 | Faculdade São Gabriel | IGC 2 | Enade 3, CPC 2 | 80 |
| 11 | Inst. de Ciências Jurídicas e Sociais Prof. Camillo Filho | CI 3, IGC 3 | Enade 4, CPC 3 | 200 |
| 12 | Instituto de Ensino Superior de Teresina | CI 3, IGC 2 | Enade 2, CPC 2, CC 4 | 200 |
| 13 | Universidade Estadual do Piauí | IGC 3 | Enade 4, CPC 3 | Não informado |
| 14 | Universidade Federal do Piauí | CI 3, IGC 3 | Enade 5, CPC 4 | 112 |
| Total de Vagas | | | | 2.302* |

Fonte: Relatório da SERES * Não computadas as vagas desta IES

Com base no art. 29, § 7.º, da Portaria Normativa n.º 40/2007, que reza: “§ 7.º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA”, a SERES impugnou o parecer da comissão do Inep e submeteu o processo à CTAA, que concluiu pela manutenção do relatório da comissão.

Por sua vez, a SERES, examinando todo o processo, insistiu no parecer negativo ao credenciamento, estribada nos seguintes argumentos:

a) A interessada não apresentou os dados solicitados para comprovar a sustentabilidade financeira de sua proposta.

b) A outra IES, com a qual compartilhará instalações, recursos materiais e humanos, ainda que mantida por outra mantenedora, evidencia vínculos com a mantenedora do IJET e “também enfrenta problemas no que se refere à sustentabilidade financeira”.

c) “... o funcionamento conjunto das duas instituições prejudica fortemente a identidade institucional do Instituto José Elias Tajra”, sem falar que “o crescimento do número de alunos e de professores certamente exigirá uma ampliação do espaço que talvez não seja possível”.

d) Lembrou ainda que “a análise da CTAA ratificou o entendimento da SESu: [...] entende-se que as observações da Comissão, destacadas pela SESu, demonstram a precariedade do compartilhamento que tende a se ampliar”.

Em seguida, a SERES faz longa digressão sobre a especificidade da aprovação de cursos de Direito, que vale a pena reproduzir neste parecer.

Entende que, com base no Inciso I do Art. 44 da Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a ter como uma de suas missões “pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”, competindo-lhe, “por meio do Conselho Federal, colaborar com (sic) o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV)”. Prossegue a SERES, informando que o Conselho “editou a Instrução Normativa n.º 01/1998 e o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC n.º 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de Direito”. Portanto, de acordo com a argumentação, esse instrumental normativo e avaliativo se volta, no caso dos cursos de Direito, para a busca de um “padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico”.

Cita, finalmente, que inquirida “sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007”, reproduz a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo a uma ação ordinária ajuizada por IES, que reproduzo neste parecer:

[...]

É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

É claro que, como lembra a SERES, apesar de muito importante, os relatórios das comissões de avaliação *in loco* não são únicos, muito menos terminativos. São pareceres. Lembra, também, que a audiência à OAB é determinada legalmente, em caso de cursos de Direito.

Desfavorável ao credenciamento, a SERES registra, também, sua manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado (200710946), pleiteado quando da solicitação de credenciamento.

II – PARECER DO RELATOR

O parecer deste relator será muito sucinto: apenas para lembrar que, embora não “único”, em termos de avaliação, como afirma a SERES, o relatório da comissão de verificação *in loco* tem sido peça fundamental para a análise dos conselheiros do CNE, na medida em que é o relatório peça resultante da elaboração de um coletivo, que teve as melhores condições de observação para uma análise percuciente da realidade de IES,

pleiteantes de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de curso. O exame da realidade local é o instrumento dotado de maior validade. Gostaria de lembrar que, também o pronunciamento de órgãos de representação de classe, como é o caso da OAB, é apenas um parecer, não sendo, tampouco, nem único, também em termos de avaliação, nem terminativo. Em pareceres desta natureza, o CNE deve estar atento a eventuais veleidades corporativistas.

Portanto, o voto a seguir, submetido ao crivo da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação não tem por base a oferta de cursos jurídicos em Teresina, mas tão somente a análise dos relatórios e pareceres já mencionados, especialmente no que diz respeito à sustentabilidade financeira da mantenedora e do compartilhamento inadequado de instalações, recursos materiais e humanos entre as Instituições aqui mencionadas, ou seja, FAETE e IJET.

III – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Instituto José Elias Tajra (IJET), que seria instalado na Avenida Dr. Nicanor Barreto, nº 4381, Bairro Vale Quem Tem, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pela Fundação José Elias Tajra, com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente